



**INDICAÇÃO Nº 130/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
**APROVADO**  
EM 43/40/2025  

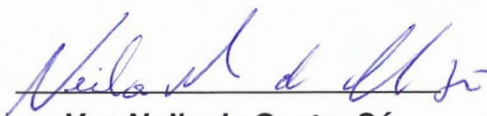

*Dispõe sobre a oferta de micropigmentação paramédica reparadora para mulheres em tratamento ou remissão de câncer de mama, e dá outras providências.*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:**

A Vereadora abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex.<sup>a</sup> com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que dispõe sobre a oferta de micropigmentação paramédica reparadora para mulheres em tratamento ou remissão de câncer de mama.

Certa da sensatez de meus pares, solicito à V.Ex.<sup>a</sup> que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

**EUSÉBIO – CEARÁ, 10 DE OUTUBRO DE 2025.**



**Ver. Neila de Castro Sá**  
**DC – DEMOCRACIA CRISTÃ**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (INDICAÇÃO Nº 130/2025)**

*Dispõe sobre a oferta de micropigmentação paramédica reparadora para mulheres em tratamento oncológico ou remissão de câncer de mama, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:**

**Art. 1º.** Fica instituída a política de atendimento gratuito de micropigmentação paramédica reparadora para mulheres em tratamento oncológico ou remissão de câncer de mama.

**Parágrafo único.** A micropigmentação paramédica reparadora é um procedimento estético complementar, não invasivo, que utiliza pigmentos para reconstruir e camuflar áreas da pele, como cicatrizes, manchas e aréolas mamárias, após cirurgias ou tratamentos médicos. É uma técnica que visa resgatar a autoestima e a autoimagem, auxiliando na recuperação de pessoas que passaram por procedimentos como mastectomias, por exemplo.

**Art. 2º.** A realização do procedimento de micropigmentação paramédica reparadora estará condicionada à apresentação de:

- I – Laudo médico emitido por profissional habilitado, autorizando a realização do procedimento, com base nas condições clínicas da paciente;
- II – Consentimento informado, por escrito, da paciente ou de seu representante legal.

**Art. 3º** Fica autorizada a celebração de convênio, através dos órgãos competentes, com a União, municípios e fornecedores de materiais e serviços e profissionais de micropigmentação, visando o barateamento de todo processo.

**Parágrafo único.** Aos entes privados que celebrarem convênio com o Executivo poderão ser concedidos meios compensatórios de incentivos fiscais.

**Art. 4º.** Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a inclusão do direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com os serviços já prestados pelo SUS.

O procedimento da micropigmentação paramédica, é baseado na introdução de pigmentos não alergênicos na pele, e é indicado para a correção ou a atenuação de cicatrizes em geral. Trata-se de técnica que segue os princípios básicos da tatuagem, mas na qual a tinta só é aplicada na parte mais superficial da pele.

Esta técnica vem sendo muito utilizada no redesenho de aréolas e mamilos das pacientes que passaram por cirurgias reconstrutivas, após o tratamento do câncer de mama. Vale destacar que uma em cada cinco mulheres com câncer de mama que se submetem a uma mastectomia perdem sua aréola e mamilo (complexo aréolo mamilar), segundo dados da Sociedade Brasileira de Mastologia. A restauração pode ser feita logo que o seio for reconstruído e sua cicatrização tenha ocorrido adequadamente. Nesses casos, a técnica, que gera resultados bastantes naturais e realistas, e utilizada para apagar as marcas deixadas pelo processo de sofrimento físico e emocional gerados em virtude do câncer de mama. E tem exercido papel de grande importância para a reconquista da autoestima das pacientes.

Deste modo consideramos o presente Projeto de Lei de grande importância, visto o grande número de mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde, que infelizmente chegam a mutilação decorrente do tratamento de câncer, e desta forma podem recobrar a autoestima e bem-estar. Pela grande importância da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres pares.

**EUSÉBIO – CEARÁ, 10 DE OUTUBRO DE 2025.**

---

***Ver. Neila de Castro Sá***  
**DC – DEMOCRACIA CRISTÃ**